TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 0001813-28.2014.8.26.0566 controle 222/14

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF - 684/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 356/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justica Pública

Réu: LAIONEL TIAGO DE FREITAS SANTOS

Réu Preso

Aos 28 de abril de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu o Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Buffulin Mizuno. Presente o réu LAIONEL TIAGO DE FREITAS SANTOS, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: LAIONEL TIAGO DE FREITAS SANTOS, qualificado às fls.07, com fotos as fls. 29, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, e artigo 14 da Lei 10.826/03, porque entre o dia 05 de janeiro de 2014 até o dia 21 de fevereiro de 2014, por volta das 21h20 min, em local indeterminado, nesta cidade e comarca de São Carlos-SP, adquiriu/recebeu, em proveito próprio, uma pistola 380, marca "Taurus", numeração KHE 06199, registrada em nome de Jorge Salim (cf. auto de exibição e apreensão as fls. 20/21 e B.O. de fls. 36/39, que sabia se tratar de produto de crime. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência da ação penal. O acusado confessou o porte da arma, encontrando a sua confissão respaldo na prova oral. O laudo pericial juntado as fls. 67/68 atesta para a eficiência da arma apreendida. Entendo que deva ser afastado o crime de receptação de aparente conflito de normas, empregando o principio da especialidade. O réu é reincidente. Requeiro que a pena seja fixada acima do mínimo, regime semiaberto, observando-se a sumula 269 do STJ. Ainda que o acusado não seja reincidente especifico, entendo que não deva ser concedida substituição da pena privativa por restritiva de direitos, em razão do acusado já ter sido condenado por prática por roubo armado, sendo que a substituição não se mostra socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, III do CP. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova autorizando reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. A reincidência deve ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

compensada com a confissão, mantendo-se a pena privativa de liberdade no mínimo legal. Tratando-se de pena inferior a quatro anos, apesar da reincidência, sendo favoráveis as condições judiciais, deve de fato ser aplicado o regime semiaberto, conforme o permissivo da súmula 269 do STJ bem invocada pelo Fiscal da Lei. Não se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça e tendo réu confessado demonstrado arrependimento, aspecto que vai ao encontro dos objetivos da pena, firmados no artigo 1º da LEP, entende a defesa que é socialmente recomendável a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, encerrada a instrução e superados os fundamentos da atual prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca:"VISTOS. LAIONEL TIAGO DE FREITAS SANTOS, qualificado às fls.07, com fotos as fls. 29, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, e artigo 14 da Lei 10.826/03, porque entre o dia 05 de janeiro de 2014 até o dia 21 de fevereiro de 2014, por volta das 21h20 min, em local indeterminado, nesta cidade e comarca de São Carlos-SP, adquiriu/recebeu, em proveito próprio, uma pistola 380, marca "Taurus", numeração KHE 06199, registrada em nome de Jorge Salim (cf. auto de exibição e apreensão as fls. 20/21 e B.O. de fls. 36/39, que sabia se tratar de produto de crime. Recebida a denúncia (fls.46), houve citação (fls.55) e defesa preliminar(fls.61/62), sem absolvição sumária (fls.63). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação apenas pelo crime da lei de armas. A defesa pediu regime semiaberto, pena mínima e substituição por restritiva de direitos, com benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. A arma era apta para disparar. Assim diz o laudo de fls. 68. O réu é reincidente (fls. 50/51). Não há prova de que tivesse praticado o crime de receptação, entretanto. Não há evidência do dolo deste delito. De outro lado, a aquisição da arma de fogo é conduta necessária para o porte e por ele resta absorvida, observando que o porte de arma é delito mais grave. Não havendo reincidência especifica é possível a concessão da pena restritiva de direitos, notadamente porque o réu já cumpriu preso tempo desde 21.02.2014 até a presente data. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acão e condeno Laionel Tiago de Freitas Santos como incurso no artigo 14 da lei 10.826/03, c.c. artigo 61, I, do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixolhe a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a confissão, que se compensa com a atenuante da reincidência e mantém a sanção inalterada. Pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a pratica de novas infrações. Presentes os requisitos legais, considerando que a reincidência não é específica, que o réu é confesso e demonstrou maior potencial de ressocialização, substituo a pena privativa de liberdade pena de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação, em local a ser oportunamente indicado. Observo,



também, que o réu já cumpriu 02 meses em prisão, mas o regime não é alterado por força do artigo 387, §2º, do CPP. Diante da pena concretamente aplicada o réu poderá apelar em liberdade. **Expeça-se alvará de soltura clausulado**. Sem custas, por ser o réu defendido pela Defensoria Pública, beneficiaria da Justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CELSO DE FLORIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Ré(u):